



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO

PROJETO DE LEI Nº 3.664, DE 2015

Altera a Lei 11.788 de 25 setembro de 2008 que
“Dispõe sobre o estágio de estudantes”.

Autor: Deputado LAUDÍVIO CARVALHO

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.664, de 2015, de iniciativa do nobre Deputado Laudívio Carvalho, acrescenta o §3º ao artigo 12 da Lei nº 11.788, de 2008 prevendo que o valor da bolsa estágio deverá ser atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do IBGE.

O nobre autor justifica sua iniciativa observando que a Lei já prevê a obrigatoriedade da concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação para o estágio, no entanto não há qualquer garantia da manutenção do valor real da remuneração das bolsas.

Na Comissão de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços a proposição foi inicialmente distribuída para ser relatada pelo nobre deputado Zé Augusto Nalin, que o devolveu sem manifestação. Foi então redistribuída para ser relatada pela nobre Deputada Conceição Sampaio que, em 17 de maio de 2016, exarou parecer pela aprovação, no entanto seu parecer não chegou a ser deliberado. Na reunião deliberativa do dia 30 de agosto de 2016 tive a honra de ser designado pelo presidente, relator da matéria.

É o relatório.

II - VOTO

Respeitamos a iniciativa do ilustre Deputado Laudívio Carvalho e o trabalho da nobre relatora Deputada Conceição Sampaio mas nos resguardamos o direito de discordar e julgamos necessário e essencial esclarecer certos pontos.



Por definição o estágio é um ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

A Lei nº 11.788, de 2008 em seu §2º do art. 1º nos apresenta textualmente: “o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.”

Ou seja, o principal beneficiário das atividades de estágio, em tese, é o próprio estudante e não o empregador. Trata-se de uma extensão da sala de aula que visa à consolidação do treinamento do aprendiz. Esta experiência se torna chave no momento em que o recém formado se dirige ao mercado de trabalho. O estágio em algumas empresas e/ou atividades pode se transformar em um dos principais ativos do currículo de quem busca este emprego, tal como a reputação da própria universidade em que estudou.

Tipicamente, o retorno do estagiário para as empresas demora mais de seis meses. O próprio tempo dos chefes incumbidos da tarefa de ensinar o estagiário é um custo que não pode ser negligenciado. Pela mesma razão que o estudante está disposto a pagar por estudar em universidades de prestígio, ele pode até estar disposto a pagar por estágios em companhias/posições de grande reconhecimento no mercado. Constitui um investimento como outro qualquer.

Não nos escapa o fato que há ocasiões em que o empregador contrata estagiários tão somente como mão de obra barata. No entanto, a legislação não pode admitir esta distorção como regra, comprometendo a maioria de estágios sérios do mundo empresarial brasileiro.

Por estas razões o legislador optou por flexibilizar a forma de remuneração do estágio. No art. 12 da Lei nº 11.788, define-se que “o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão”. Ou seja, mesmo sendo um investimento em formação (em última análise, qualquer trabalho o é), estabelece-se que deve haver uma forma de contraprestação do empregador para o estagiário, mas essa não obrigatoriamente precisa ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

em valores monetários. Entendemos que esta redação propicia um equilíbrio desejável entre assegurar alguma recompensa ao trabalho do estagiário à provisão de incentivos adequados ao empregador contratar estagiários.

A proposição ora em análise conflita, a nosso juízo, exatamente com este artigo 12 da Lei supracitada, ao incluir dispositivo definindo índice para o reajuste do valor da bolsa. Como o pagamento de bolsa, nos termos da Lei, não necessariamente se dá em pecúnia, podendo ser em outra forma de contraprestação acordada, como coadunar tal reajuste? Se a contraprestação for um curso de idiomas, como se daria tal reajuste? Se a obrigação principal (pagamento da bolsa) pode nem existir, seu acessório (reajuste) cai por terra. Se o pagamento da bolsa é de livre escolha, mesmo tratamento deve ser dado ao reajuste.

Por fim, mas não menos importante, a adoção de uma regra que indexe o valor da bolsa estágio acarretaria elevação no custo do estágio para as instituições concedentes o que, no limite restringiria a oferta de vagas. Deste modo, o que, em princípio, pareceria um ganho, teria um efeito absolutamente indesejável, resultado em perdas de oportunidades.

Pelas razões acima expostas, nos permitimos discordar do conteúdo da proposição e votar pela REJEIÇÃO do PL 3.664/2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **HELDER SALOMÃO**